



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 15374.000030/2002-15
Recurso n° 158.928 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.495
Sessão de 08 de outubro de 2008
Recorrente LUIZ TADEU BITTENCOURT SOBRAL
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - Os valores referentes ao resgate de contribuições a plano de previdência privada, mantido pelo empregador, estão sujeitos à incidência do imposto, na fonte e na declaração, ainda que o resgate tenha ocorrido em decorrência de desligamento por adesão a programa de demissão voluntária.

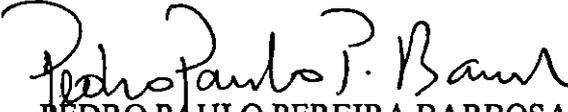
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ TADEU BITTENCOURT SOBRAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad.



Relatório

LUIZ TADEU BITTENCOURT SOBRAL, acima qualificado, interpôs recurso voluntário contra acórdão da 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II que, apreciando manifestação de inconformidade contra decisão indeferiu pedido de restituição de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, também não reconheceu o direito pleiteado.

Trata-se de pedido de restituição de imposto incidente sobre valor correspondente a resgate de previdência privada. Afirma o Contribuinte que esse plano de aposentadoria lhe foi conferido pela IBM como uma das vantagens do Programa de Demissão Voluntária e que, portanto, estaria livre de tributação, da mesma forma que as verbas incentivadas recebidas diretamente da IBM; que entretanto, a Fundação IBM reteve o imposto. Diz que os rendimentos referentes a esse resgate foram declarados como rendimentos tributáveis na sua Declaração de Rendimentos e que, portanto, faz jus à restituição (fls. 01/03).

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária do Rio de Janeiro - DERAT/RJ, por meio do despacho decisório de fls. 28/30, indeferiu o pedido com base, em síntese, na consideração de que, a partir de 1996, os valores pagos por entidades de previdência privada estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda (art. 33 da Lei nº 9.250, de 1995).

O Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 35/38) na qual sustenta o direito à restituição com base, em síntese, nas mesmas razões articuladas no pedido de restituição originalmente apresentado. Menciona decisões em soluções de consulta segunda as quais o resgate de previdência concedida como incentivo por adesão a PDV não teriam tributadas na fonte ou na declaração. Menciona as Decisões nº 323/99 e 275/90 da 8ª Região Fiscal e 268/2000 e Sol. 290/01, da 7ª Região Fiscal.

A DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II indeferiu o pedido, entendendo que não incidência tributária sobre as verbas recebidas como incentivo por adesão a Programa de Demissão Voluntária - PDV não alcançam outras verbas recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho, ainda que o desligamento tenha ocorrido em decorrência de adesão ao PDV.

Anotou que, no caso, o resgate do plano de previdência não foi conferido como um benefício do Programa de Demissão, mas mero cumprimento do disposto no regulamento do próprio Plano, em razão do desligamento da IBM, o que implicaria na impossibilidade de seguir como participante.

Anota que as decisões administrativas mencionadas, referem-se a situação diversa da do Contribuinte. Porém, em razão do conflito de entendimentos entre diferentes decisões a Coordenação Geral de Tributação - Cosit proferiu a Solução de Divergência nº 04, de 12 de maio de 2003, reformando a Decisão nº 268, de 2000, da SRRF07, e concluindo pela incidência do imposto no caso de resgate de previdência privada pré-existente, ainda que o desligamento se dê em decorrência de adesão a PDV.

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 18/05/2007 (fls. 04v) e, em 23/05/2007, interpôs o recurso voluntário de fls. 55/59 no qual rebate os



fundamentos da decisão de primeira instância, aduzindo que todas as verbas recebidas em decorrência da adesão ao Programa de Demissão Voluntária – PDV têm caráter indenizatório e, conforme entendimento dos tribunais, não estariam sujeitas a tributação pelo imposto de renda. Sustenta que o resgate do saldo do plano de previdência tem natureza compensatória, posto que recebido no bojo do PDV.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o cerne da questão a ser aqui decidida é se os valores recebidos pelo Contribuinte a título de resgate do Plano de Previdência da IBM integraram ou não o incentivo por adesão ao Programa de Demissão Voluntária.

Inicialmente, esclareça-se que, conforme foi ressaltado pela decisão recorrida, a administração da Secretaria da Receita Federal não reconhece o direito à não incidência do imposto no caso de resgate de previdência quando do afastamento em caso de adesão a PDV. Se inicialmente, houve divergências entre as unidades descentralizadas quando a essa questão, a Coordenação de Tributação, no exercício de sua função regimental, dirimiu o conflito expedindo a Solução de Divergência COSIT nº 04, de 2003, cujo trecho a seguir reproduzido é definitivo:

5. Assim, se as mencionadas verbas indenizatórias são pagas mediante depósito direto para constituição de plano de previdência privada em favor da pessoa física que tenha aderido a Plano de Demissão Voluntária (PDV), sobre o valor depositado está dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do imposto de renda na fonte.

6. Contudo, os valores correspondentes ao posterior recebimento de benefícios ou resgate total ou parcial de plano de previdência privada constituído da forma acima mencionada estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, nos termos do disposto no art. 33 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

No caso concreto, resta claro que, embora o resgate da previdência tenha ocorrido em decorrência do desligamento e tenha sido referido na proposta da empregadora, não se caracterizou como incentivo. Aliás, convém notar que na referida proposta também consta o pagamento das verbas trabalhistas legalmente previstas, o que, por óbvio, não é uma vantagem oferecida como incentivo à adesão ao programa de demissão. Da mesma forma, resta claro que o resgate da previdência também não é uma vantagem.

Isso fica claro, inclusive, no próprio teor do termo de quitação assinado pelo Contribuinte quando do recebimento dos recursos pela Fundação Previdenciária da IBM (fls. 08), a saber:



Declaro que recebi da Fundação Previdenciária IBM, através do cheque nº 225019, banco BANORTE S/A, Agência 0014, a quantia de R\$ 102.012,00 (...).

Esta quantia é referente ao valor líquido do resgate do saldo inicial do Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida, que está sendo pago em decorrência da rescisão de seu contrato de trabalho, conforme previsto no Regulamento do citado Plano.

Como se vê, o resgate se deu conforme previsto no regulamento do próprio Plano.

Ainda que se considerasse que a Empregadora aportou algum recurso adicional ao plano de aposentadoria o qual teria sido resgatado, ainda assim, o incentivo seria o aporte adicional de recursos e não o seu resgate posterior, como esclarecido na Solução de Divergência nº 04, no trecho acima reproduzido.

Quanto à incidência do imposto no caso de resgate de previdência cuja contribuição tenha sido do empregador, o próprio Contribuinte a reconhece e a questão foi exaustivamente analisada pelo Acórdão de Primeira Instância.

O que cabe examinar é a alegação de que, no caso, esse resgate, assim como as demais verbas recebidas em razão do afastamento da empresa tem natureza indenizatória e, portanto, está fora do campo de incidência do imposto.

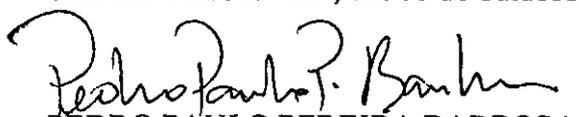
Não procede tal alegação. Embora recebida em decorrência do afastamento do emprego, o resgate da previdência não se constitui uma reparação por um dano, até porque, se dano houve, este não foi causado pela Fundação de Previdência e, portanto, não haveria como se relacionar, a não ser que se entendesse como sendo a IBM e a Fundação IBM uma mesma pessoa, o que não é o caso, os valores pagos por esta última como reparação de dano causado pela primeira.

Concluo, pois, no sentido de que a verba recebida como resgate do plano de previdência não integra o rol das verbas incentivadas e, portanto, está sujeita à regra normal de tributação aplicada a esse tipo de rendimento e que, no caso, é tributado na fonte e na declaração.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de outubro de 2008


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA